



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.744-C, DE 2017 **(Do Sr. Danilo Cabral)**

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei n.º 13.439, de 27 de abril de 2017, para criar o Programa Cartão Reforma e dá outras providências, a fim de estabelecer prioridade no atendimento para famílias vítimas de tragédias ou desastres naturais; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LAURO FILHO); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA (relator: DEP. ANGELIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda de redação, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. LÉO MORAES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 13.439, de 27 de abril de 2017, para criar o Programa Cartão Reforma e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º.

.....

V - que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural. ”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas ocorridas no fim de semana, 27 e 28 de maio de 2017, deixaram cerca de 40 mil pessoas desalojadas em Alagoas e Pernambuco. Ao todo, 31 municípios foram afetados pelas enchentes causadas pelas chuvas nos dois Estados, segundo dados da Defesa Civil de Alagoas e da Codecipe (Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco). Em Pernambuco, já são 35 mil pessoas desalojadas e 15 cidades em estado de calamidade, todas localizadas nas regiões do Agreste e Zona da Mata Sul do Estado.

Em Pernambuco, o grande volume de água encheu os rios das regiões da Zona da Mata Sul, Mata Norte, região Agreste e da RMR (Região Metropolitana do Recife). As cidades litorâneas tiveram situação agravada com a maré alta ocorrida no fim de semana.

Milhares de famílias tiveram avarias em suas casas, que comprometem as condições de moradia. Por outro lado, o Governo Federal publicou a Lei n.º 13.439, de 27 de abril de 2017, para criar o Programa Cartão Reforma. O objetivo deste projeto de lei é conceder créditos às famílias com o rendimento familiar de até 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais) para aquisição de materiais de construção destinada à reforma e melhorias das unidades habitacionais.

O presente Projeto de Lei propõe acrescentar dispositivo para que a Lei dê prioridade aos grupos familiares que tiverem suas moradias avariadas em decorrência de desastres naturais.

Esta proposta faz-se mister, sobremaneira, pois a problemática em questão não encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional. A Lei Nº 12.340, de

1º de dezembro de 2010, dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil. Ou seja, cabe ao poder público o recebimento dos recursos, não havendo previsão legal de repasse diretamente para os cidadãos vítimas ao perderem suas moradias em razão de desastre natural. Nesse aspecto, a referida lei omite a possibilidade de repasse direto para as pessoas, o que é o principal objeto deste projeto de lei.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.439, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA
.....

Art. 8º Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

I - cujo responsável pela subsistência seja mulher;

II - de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV - com menor renda familiar.

Art. 9º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até doze meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção.
.....
.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no *caput*, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área

de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\).](#)

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3o a 5o poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no *caput* pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, tem por fim alterar a Lei nº 13.439, de 2017, que institui o Programa Cartão Reforma. O intuito da proposição é incluir, entre os grupos familiares com prioridade de atendimento no Programa, aquelas famílias que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural.

O autor justifica a proposição argumentando que, no desastre ocorrido em Alagoas e Pernambuco, em maio de 2017, decorrente das chuvas que assolaram a região, cerca de quarenta mil pessoas ficaram desalojadas e milhares tiveram suas casas avariadas. O Projeto de Lei, segundo o autor, inova o ordenamento jurídico nacional, pois a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre a transferência de recursos da União para áreas atingidas, não prevê repasse diretamente para os cidadãos vítimas do desastre.

O Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, está sujeito à tramitação conclusiva pelas Comissões. Encaminhado a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A gestão de desastres é regida por duas leis nacionais: a Lei nº 12.340, de 2010, que dispõe sobre a transferência de recursos da União para atividades de resposta, recuperação e prevenção de desastres; e a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A reconstrução e o reparo de moradias atingidas encaixam-se entre as atividades de reconstrução definidas pelo Decreto nº 7.257, de 2010, como “ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional” (art. 2º, VIII, grifo nosso).

Portanto, recuperar moradias atingidas está no rol das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público no caso de desastres. No entanto, como bem disse o autor da proposição, tais leis não incluem explicitamente a possibilidade de

financiamento direto ao cidadão de baixa renda, cuja casa foi danificada. A legislação citada cuida do fornecimento de abrigo temporário às vítimas desabrigadas e da transferência de moradores das áreas de risco. Os recursos da União devem ser transferidos para o Poder Público do Estado ou Município em estado de calamidade pública ou em situação de emergência.

Por sua vez, a Lei nº 11.977, de 2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), ao estabelecer os requisitos para indicação de beneficiários do Programa, inclui “prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero” (art. 3º, III, grifo nosso). Assim, os que perderam a casa em função do desastre ou que moram em área de risco de desastre e precisam ser transferidos estão no rol dos que têm prioridade de atendimento do PMCMV. Porém, mais uma vez, esse dispositivo legal não inclui aqueles que não precisam ser realocados, ou cuja casa não foi destruída, mas danificada, têm baixa renda e não possuem recursos próprios para fazer os reparos ao imóvel.

Assim, consideramos justa a proposta em análise de conferir prioridade aos atingidos por desastre entre os beneficiários do Programa Cartão Reforma. Ressalte-se que esse Programa é limitado às famílias carentes, com renda mensal de até R\$ 2.811,00. Entendemos que essa medida poderá minorar o sofrimento das famílias vitimadas por desastres naturais e que não têm recursos extraordinários para restaurar a moradia.

Entretanto, a proposição precisa ser aprimorada em um aspecto que é o de exigir que a residência esteja situada em Município com estado de calamidade ou situação de emergência reconhecido pela União. Na Lei nº 12.340, de 2010, essa é condição fundamental para o repasse de recursos da União para Estados e Municípios atingidos por desastre. Portanto, a norma deve ser repetida para o caso de repasse direto ao cidadão.

Por essa razão, apresentamos Substitutivo à proposição, para adequá-la aos princípios que regem a legislação sobre gestão de desastres no País.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.744, DE 2017

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que cria o Programa Cartão Reforma, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º.
V -
 que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve o reconhecimento de situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.744/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, João Carlos Bacelar, Marinha Raupp, Remídio Monai, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., César Messias, Conceição Sampaio, Leo de Brito, Luiz Lauro Filho e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **VALADARES FILHO**
 Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.744, DE 2017**

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que cria o Programa Cartão Reforma, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º.

.....V -
que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve o reconhecimento de situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **VALADARES FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, visa estabelecer prioridade às famílias vítimas de tragédias ou desastres naturais, no Programa Cartão Reforma. O autor da proposição argumenta que, na legislação sobre transferência de recursos federais para áreas de ocorrência de desastres, tais recursos são transferidos para o Poder Público, e não diretamente para as vítimas. O objetivo do projeto de lei é corrigir essa falha.

A proposição foi aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, na forma do Substitutivo do Relator. O Substitutivo visa especificar que serão atendidas pelo Programa as famílias residentes em Municípios onde houve reconhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.439, de 2017, criou o Programa Cartão Reforma, cujo objetivo é conceder subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluído o fornecimento de assistência técnica. Para participar do Programa, é necessário que a renda familiar mensal seja de até R\$ 2.811,00 e que o participante seja proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, e, ainda, que tenha mais que 18 anos.

Têm prioridade as famílias cuja sobrevivência seja provida por mulher, que incluam deficientes físicos ou idosos e com menor renda familiar. A proposição em epígrafe visa incluir, no regime de prioridades do Programa Cartão Reforma, as famílias vítimas de tragédias e desastres naturais.

A transferência de recursos da União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, é normatizada pela Lei nº 12.340, de 2010. Assim, os Municípios que estejam com dificuldades para realizar as ações emergenciais e de recuperação econômica, social e ambiental, podem solicitar recursos federais, após o reconhecimento, pela União, de estado de calamidade pública ou situação de emergência.

De acordo com o Decreto nº 7.257, de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (hoje denominado Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, por força das determinações da Lei nº 12.608, de 2012), a reconstrução e a recuperação das moradias encontram-se entre as atividades de recuperação. Portanto, elas podem ser objeto de obtenção de recursos federais, nos termos da Lei nº 12.340, de 2010. Sendo assim, os Municípios já contam com instrumento legal para solicitar de recursos à União, para atender as famílias atingidas por desastres.

A proposição em epígrafe visa instituir um novo instrumento, dessa vez direcionado diretamente à vítima – e não ao Poder Público -, no caso em que a moradia sofra avarias, mas possa ser reformada. Sem dúvidas, essa é mais uma medida de proteção social que poderá minimizar o sofrimento das famílias que são duramente atingidas por desastre. Concordamos, portanto, com seu objetivo.

Mas também consideramos importante que a medida seja aplicada às famílias dos Municípios com reconhecimento federal de estado de calamidade pública ou situação de emergência, conforme o Substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Com essa modificação, o projeto de lei fica em sintonia com a legislação federal de proteção e defesa civil (Leis nºs 12.340/2010 e 12.608/2012), que exige esse reconhecimento em toda ação da União em áreas atingidas por desastre.

Destarte, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2018.

Deputado ANGELIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.744/2017, na forma do substitutivo do adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Margarida Salomão - Presidente, João Daniel - Vice-Presidente, Caetano, Flaviano Melo, Givaldo Vieira, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Abrão, Toninho Wandscheer, Ana Perugini, Angelim, Julio Lopes, Mauro Mariani e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, altera a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que criou o Programa Cartão Reforma, para dar também prioridade ao atendimento de famílias vítimas de tragédias ou desastres naturais, de modo mais preciso, as que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural.

Atualmente, na forma do art. 8º da referida Lei, a destinação prioritária do Cartão Reforma são os seguintes grupos: famílias cujos responsáveis sejam mulheres, de que façam parte pessoas com deficiência, idosos, e, ainda, famílias que tenham renda baixa.

Na justificção do projeto, o Deputado Danilo Cabral, seu autor, lembra que não há, em nosso ordenamento legal, previsão para ajuda a grupos familiares que tiverem suas moradias avariadas em desastres da natureza. Eis por que, ainda segundo o Deputado Danilo Cabral, se impõe modificar a Lei nº 13.439, de 2017.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, na forma de substitutivo, da lavra do Deputado Luiz Lauro Filho, o qual tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 13.439, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 8º.

.....V -
que tiveram a moradia danificada em razão de desastre natural, situada em Município onde houve o reconhecimento de situação de emergência ou o estado de calamidade pública. (NR).

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, por sua vez, aprovou a matéria, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Foi relator anterior desta matéria o nobre Deputado Julio Delgado, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar partes de seu parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa partilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – para combater as causas da pobreza e da marginalização social, na forma do art. 23, X, da Constituição da Constituição da

República. Já na forma do art. 24, XII, do mesmo diploma, a União divide com os Estados e o Distrito Federal a competência legislativa para legislar sobre a defesa e a proteção da saúde. Esses dispositivos cobrem a matéria do projeto principal, que é, desse modo, constitucional.

Ademais, “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte”. RE nº 878911, Supremo Tribunal Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições em apreço em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa e à redação, houve pequenos lapsos na redação da ementa da proposição principal, motivo pelo qual ofereço emenda de redação. Ressalta-se que os referidos equívocos foram devidamente corrigidos pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, oferecido pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Feitas as correções apontadas, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, principal, com emenda; e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.744, de 2017, oferecido pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se à ementa da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado LÉO MORAES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.744/2017, com emenda de redação, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.744, DE 2017

Dê-se à ementa da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, que cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências, para estabelecer prioridade no atendimento às famílias vítimas de desastres naturais.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO